



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP : 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 476/94
INTERESSADO : Samer Coraca Diab
ASSUNTO : Recurso Avaliação Final
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº 858/94 CLN Aprovado em 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Inconformada com a decisão da Sra. Delegada de Ensino da 13ª DE, que indeferiu o recurso interposto contra a retenção do aluno Samer Coraca Diab, retido na 7ª série, do 1º grau na Escola Santo Inácio, a Sra. Antonia Coraca M. B. Diab, interpõe recurso tempestivamente, neste Conselho, com fundamento no artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91.

1.2. APRECIACÃO

O aluno Maurício Mendonça Amaro ficou retido em 04 disciplinas, na 7ª série do 1º grau, a saber: Ciências, Matemática, Inglês e Desenho Geométrico.

A mãe do interessado, em seu pedido de reconsideração, alega que o menor passou por problemas de natureza médica, durante praticamente todo o período letivo de 1993.

Questiona mediante boletins apresentados falta de notas de recuperação, durante o ano letivo, o que teria causado divergência de notas bimestrais e média final.



PROCESSO CEE Nº 476/94

PARECER CEE Nº 858/94

A Sra. Delegada de Ensino reúne, em caráter extraordinário, o Conselho de Classe para nova avaliação do aluno. Este delibera pela retenção do aluno e a Sra. Diretora ratifica a decisão do Conselho de Classe.

Na apreciação dos elementos anexados ao processo, pelo estabelecimento de ensino, a Comissão de Supervisores analisa o mérito do pedido minuciosamente, concluindo pela negativa, em relação ao recurso interposto.

Este também é o meu parecer, pois analisando minuciosamente os autos, e cotejando o que deles constam com a legislação vigente, que rege a matéria, em especial o artigo 14 da Lei Federal nº 5.692/71, e a Deliberação CEE nº 03/91 com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 09/92, nada encontramos que nos leve a concluir por algum deslize pedagógico, ou por alguma ilegalidade praticada.

Do ponto de vista do aproveitamento escolar, o aluno teve um desempenho que compromete o prosseguimento de estudos na série subsequente.

Apreciada a matéria à luz do que recomenda a Indicação CEE 02/91, constatamos que não houve, por parte do estabelecimento de ensino, o descumprimento das normas regimentais.

A retenção em quatro disciplinas não deixa dúvidas quanto ao fraco desempenho do aluno, na 7ª série do 1º grau.



PROCESSO CEE Nº 476/94

PARECER CEE Nº 058/94

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto, junto a este Conselho, pela Sra. Antonia Coraca M. B. Diab, mãe do aluno Samer Coraca Diab, contra retenção na 7ª série, do 1º grau, na Escola Santo Inácio, por ausência de manifesta ilegalidade, ficando mantida a decisão da 13ª DE, DRECAP-3.

São Paulo, 09 de novembro de 1994

a) *Cons. Agnelo José de Castro Moura*
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Noqueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses e Francisco Aparecido Cordão.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1994

a) *Cons. Benedito Olegário Resende Noqueira de Sá*
Presidente - CLN



PROCESSO CEE Nº 476/94

PARECER CEE Nº 858/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente